



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.789, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre medidas de prevenção, proteção e responsabilização em casos de maus-tratos contra a pessoa idosa, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre medidas de prevenção, proteção e responsabilização em casos de maus-tratos contra a pessoa idosa, cria mecanismos de denúncia e fiscalização, e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção, repressão e responsabilização de maus-tratos contra pessoas idosas, complementando a legislação já existente.

Art. 2º Consideram-se maus-tratos contra a pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que lhe cause:

- I – violência física, psicológica, sexual ou patrimonial;
- II – negligência, abandono ou privação de cuidados essenciais;
- III – discriminação, constrangimento ou tratamento desumano e degradante.

Art. 3º Verificada situação de maus-tratos contra pessoa idosa, a autoridade judicial poderá determinar, de imediato, isolada ou cumulativamente:

- I – afastamento do agressor do lar ou local de convivência;
- II – proibição de contato, presencial ou remoto, com a vítima;
- III – monitoramento eletrônico do agressor, em casos graves ou reincidentes;
- IV – bloqueio temporário do acesso do agressor a rendimentos, aposentadorias ou benefícios do idoso, até decisão final.



§ 1º As medidas poderão ser concedidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, da autoridade policial ou de qualquer pessoa.

§ 2º O pedido será apreciado pelo juiz em até 48 horas.

Art. 4º As instituições de longa permanência e serviços de acolhimento a idosos deverão:

I – cumprir padrões mínimos de higiene, segurança, alimentação e atendimento;

II – manter registro atualizado dos responsáveis técnicos e cuidadores;

III – permitir acesso irrestrito à fiscalização dos órgãos públicos competentes.

§ 1º O descumprimento sujeitará os responsáveis a multa, interdição parcial ou total da instituição e responsabilização civil e criminal.

§ 2º O mesmo regime se aplicará a cuidadores formais contratados para atendimento domiciliar.

Art. 5º O Poder Público implementará campanhas permanentes de prevenção aos maus-tratos contra idosos, com ampla divulgação em meios de comunicação, unidades de saúde, escolas e instituições de longa permanência.

Art. 6º Serão promovidos, de forma contínua, cursos de capacitação para profissionais de saúde, assistência social, segurança pública e educação, com foco na identificação precoce de sinais de violência contra idosos.

Art. 7º O Poder Executivo manterá canal nacional unificado de denúncias de maus-tratos contra idosos, integrado ao Disque 100, com garantia de sigilo e encaminhamento imediato às autoridades competentes.

Art. 8º Toda denúncia registrada deverá gerar protocolo e resposta obrigatória das autoridades de saúde, assistência social, Ministério Público ou polícia em até 10 dias úteis.



Art. 9º Constitui agravante nos crimes praticados contra pessoa idosa:

I – a condição de dependência econômica ou física do idoso em relação ao agressor;

II – quando o crime é praticado por familiar, cuidador ou instituição responsável por sua proteção;

III – quando houver desvio ou apropriação de recursos destinados à subsistência do idoso.

Art. 10. O condenado por maus-tratos contra idoso poderá ter suspenso, por até 5 (cinco) anos:

I – o direito de exercer cargo, função ou profissão que envolva cuidados com idosos;

II – o direito de administrar benefícios previdenciários ou assistenciais de terceiros.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para definição dos padrões técnicos de fiscalização e protocolos de atendimento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei porque reconheço que, apesar dos avanços do Estatuto do Idoso, a realidade mostra que os maus-tratos contra pessoas idosas seguem crescendo no Brasil e exigem medidas mais específicas, rápidas e protetivas.

Dados do Disque 100 (Ministério dos Direitos Humanos, 2023) registraram mais de 100 mil denúncias de violações contra idosos em um único ano, sendo a maioria relativa a violência física, psicológica e patrimonial praticada por familiares ou cuidadores. Além disso, auditorias em instituições



de longa permanência revelam frequentes situações de negligência, superlotação e falta de fiscalização.

Este projeto enfrenta essas falhas com três eixos:

Proteção imediata da vítima – com medidas protetivas ágeis, semelhantes às da Lei Maria da Penha, incluindo afastamento do agressor e bloqueio de acesso a rendimentos;

Fiscalização efetiva – exigindo padrões mínimos de cuidado em instituições e responsabilizando gestores e cuidadores;

Prevenção e denúncia – com campanhas nacionais obrigatórias, capacitação de profissionais e canal unificado de denúncias com prazo de resposta definido.

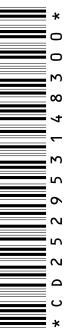
A proposta não cria despesas permanentes novas, mas reorganiza atribuições e fortalece a aplicação de políticas já existentes, agregando maior efetividade.

Assim, asseguramos que a pessoa idosa — que já dedicou sua vida à família, ao trabalho e à sociedade — possa envelhecer com dignidade, respeito e segurança.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO